



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 1129/2022

“Institui as diretrizes para a política municipal de orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose, no âmbito do município de João Pessoa.”.

AUTOR: A SRA. VER. FABIOLA REZENDE
RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2022
I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 1129/2022, de autoria da nobre Vereadora Fabiola Rezende, que “Institui as diretrizes para a política municipal de orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose, no âmbito do município de João Pessoa” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao mérito do PLO, o mesmo tem o objetivo de instituir as diretrizes para a Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose. Apesar de verificar a importância do PLO e da boa vontade da nobre vereadora de versar sobre essa política pública, o projeto em tela gera em seu art. 2º, inciso IV uma criação de obrigação e atribuição ao executivo. Bem como o seu art. 6º, traz uma norma autorizativa, gerando uma inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece as competências privativas do prefeito municipal:

" **Art. 30** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. "

Assim, ao estabelecer imposições, no art. 2º, inciso IV ao poder Executivo Municipal. Os parlamentares da casa têm o dever e o direito de editar normas que versam sobre o interesse do Município de João Pessoa, mas a forma da execução não é competência deles. Competindo ao Chefe do Poder Executivo gerir as atividades e a administração pública municipal. Nesse diapasão, o doutrinador e administrativista Hely Lopes Meirelles traz os seguintes ensinamentos:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração..."

Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)"

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, proíbe a propositura de lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos vereadores:

" Art. 163-

(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município

Resta salientar ainda que, o art. 6º traz norma autorizativa, sendo inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que afirma que as leis autorizativas são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurariam a competência material do Poder Executivo;

LEIS **AUTORIZATIVAS** —
INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Contudo, a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa e sanar os vícios informados, sugere-se a presente Emenda Modificativa ao art. 2º, inciso IV, do presente PLO, devendo se retirar a obrigação do Poder Executivo Municipal, por todas as razões expostas acima, passando a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA. Dê-se ao art. 2, inciso IV, do Projeto de Lei 1129/22, a seguinte redação:

“Art. 2º – A Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose poderá compreender as seguintes ações:

IV – Poderá ser disponibilizado, no site da Prefeitura de João Pessoa ou site específico, todas as informações necessárias de como prevenir, tratar e conviver com a doença;”.

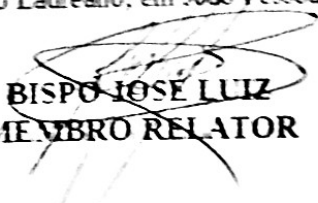
Do mesmo modo, sugere-se **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 6º do presente PLO, buscando sanar a inconstitucionalidade apontada no presente parecer.

Em relação aos demais artigos do Projeto de Lei ora analisado, cabe ressaltar que os mesmos não contêm vícios que possam macular sua constitucionalidade, estando de acordo com as determinações da Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno e com a Constituição Federal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 1129/2022, na forma da emenda modificativa, ora apresentada.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 15 de agosto de 2022.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 1129/2022, de autoria da nobre Vereadora Fabíola Rezende, que “Institui as diretrizes para a política municipal de orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose, no âmbito do município de João Pessoa”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise, em conformidade com a Emenda Modificativa ao art. 2º, inciso IV e a Emenda Supressiva ao art. 6º apresentadas no parecer do Relator.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 15 de agosto de 2022.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO